

第8/2012號法律 Lei n.º 8/2012

保安部隊及保安部門 的附帶報酬

Remunerações Acessórias das Forças e Serviços de Segurança

> 澳門特別行政區立法會 Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

第8/2012號法律 Lei n.° 8/2012

保安部隊及保安部門 的附帶報酬

Remunerações Acessórias das Forças e Serviços de Segurança

在此刊載的資料僅供參考,如有差異, 以特區公報公佈的正式文本為準。

Os dados aqui publicados servem somente de referência e, em caso de discrepância, prevalece a versão oficial publicada no Boletim Oficial.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 8/2012

Remunerações acessórias das forças e serviços de segurança

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Objecto

A presente lei define o regime de remunerações acessórias no âmbito das forças e serviços de segurança, atribuídas com fundamento na especialidade, na penosidade e no risco agravado de determinadas valências operacionais.

Artigo 2.º Regime de atribuição

1. As remunerações definidas na presente lei são atribuídas mensalmente, e são deduzidas do valor correspondente aos

dias de faltas, férias, licenças e de ausência por motivos disciplinares.

- 2. As remunerações definidas na presente lei não contam para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal, nem para os descontos para as pensões de aposentação e de sobrevivência, e das contribuições para o Regime de Previdência.
- 3. Com excepção do abono de alimentação, as remunerações definidas na presente lei não são acumuláveis, tendo o respectivo pessoal apenas direito ao subsídio de valor mais elevado.

CAPÍTULO II

Abonos e subsídios

Artigo 3.º

Abono de alimentação

- 1. O pessoal da carreira de investigação criminal e da carreira de adjuntos-técnicos de criminalística da Polícia Judiciária, o pessoal dos quadros próprios do Corpo de Polícia de Segurança Pública, do Corpo de Bombeiros e do Corpo de Guardas Prisionais, bem como o pessoal alfandegário dos Serviços de Alfândega, gozam do abono de alimentação em espécie.
- 2. Em caso de reconhecida impossibilidade da atribuição do abono de alimentação em espécie, ao pessoal referido no número anterior é atribuído um subsídio mensal de alimentação no valor de 10% do índice 100 da tabela indiciária da Administração Pública, constante do mapa I do anexo I à Lei n.º 14/2009.

Artigo 4.º

Subsídio de negociador

- 1. É atribuído ao pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária que exerça funções de negociador um subsídio mensal no valor de 50% do índice 100 da tabela indiciária referida no n.º 2 do artigo anterior.
- 2. As funções de negociador são exercidas em regime de acumulação por pessoal habilitado com curso adequado.

Artigo 5.º

Subsídio de condução de veículos especiais

- 1. É atribuído aos militarizados do Corpo de Polícia de Segurança Pública e do Corpo de Bombeiros, aos guardas prisionais do Estabelecimento Prisional de Macau e aos agentes do pessoal alfandegário dos Serviços de Alfândega, colocados em exercício de funções de condução de veículos especiais, um subsídio mensal no valor de 10% do índice 100 da tabela indiciária referida no n.º 2 do artigo 3.º
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, compete ao Chefe do Executivo qualificar os veículos especiais em função das suas características específicas, equipamento, dimensão e complexidade de manobra e operação.

Artigo 6.º

Subsídio por uso de viatura própria

Sempre que fundadas razões relacionadas com a investigação criminal determinem o uso de viatura própria, é atribuído um subsídio mensal destinado a compensar as despesas de manutenção e de combustível da respectiva

viatura, no valor de 20% do índice 100 da tabela indiciária referida no n.º 2 do artigo 3.º:

- 1) Às autoridades de polícia criminal e ao pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária;
- 2) Às autoridades de polícia criminal e ao pessoal que se coloque no exercício de funções de investigação de crimes do Corpo de Polícia de Segurança Pública e dos Serviços de Alfândega.

Artigo 7.º Homologação

A lista nominativa do pessoal a que são atribuídos os subsídios referidos nos artigos 4.º, 5.º e 6.º, depende de prévia homologação pelo Chefe do Executivo.

Artigo 8.º

Subsídios de embarque e de mergulhador

É atribuído ao pessoal alfandegário dos Serviços de Alfândega que esteja colocado para exercer funções da guarnição da lancha e de mergulhador, um subsídio mensal no valor de 70% do índice 100 da tabela indiciária referida no n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 9.º

Subsídio do pelotão cinotécnico

É atribuído aos militarizados do pelotão cinotécnico um subsídio mensal no valor de 50% do índice 100 da tabela indiciária referida no n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 10.º

Subsídio de protecção a altas entidades e instalações importantes

- 1. É atribuído aos militarizados do grupo de protecção a altas entidades e instalações importantes um subsídio mensal no valor de 70% do índice 100 da tabela indiciária referida no n.º 2 do artigo 3.º
- 2. Os militarizados habilitados com o curso de protecção de altas entidades e instalações importantes, pertencentes a outras subunidades do Corpo de Polícia de Segurança Pública, e destacados para a subunidade referida no número anterior a título excepcional e ocasional sempre que operacionalmente se mostrar necessário, são-lhes atribuído um subsídio diário, correspondente a 1/30 do valor do subsídio calculado nos termos do número anterior.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 11.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 61/92/M, de 31 de Agosto

Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 61/92/M, de 31 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

(Montante e atribuição dos subsídios)

1. O quantitativo mensal de cada um dos subsídios é o correspondente ao índice 120 da tabela indiciária da

Administração Pública, constante do mapa 1 do anexo I à Lei n.º 14/2009.

- 2. Os subsídios são atribuídos mensalmente, e são deduzidos do valor correspondente aos dias de faltas, férias, licenças e de ausência por motivos disciplinares.
- 3. Com excepção do abono de alimentação, a percepção dos subsídios exclui a aplicação de qualquer outra remuneração acessória atribuída, tendo o respectivo pessoal apenas direito ao subsídio do valor mais elevado.

Artigo 3.º

(Natureza das remunerações acessórias)

Os subsídios não contam para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal, nem para os descontos para as pensões de aposentação e de sobrevivência, e das contribuições para o Regime de Previdência.»

Artigo 12.º Disposições transitórias

Mantém-se depois da entrada em vigor da presente lei o direito à gratificação nos termos das alíneas 3) e 4) do artigo seguinte relativamente ao pessoal ingressado nos quadros respectivos antes da entrada em vigor da presente lei, não sendo a gratificação acumulável com o subsídio definido no artigo 5.°, tendo o respectivo pessoal apenas direito ao subsídio de valor mais elevado.

Artigo 13.º

Revogação

São revogados os seguintes diplomas, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

- 1) A Lei n.º 6/88/M, de 26 de Abril;
- 2) A Lei n.º 2/2001;
- 3) A Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro;
- 4) Artigo 23.º da Lei n.º 3/2003.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 22 de Junho de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, Lau Cheok Va.

Assinada em 26 de Junho de 2012.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, Chui Sai On.

書名:第8/2012號法律 - 保安部隊及保安部門的附帶報酬

組織及出版:澳門特別行政區立法會

排版、印刷及釘裝:印務局

封面設計:印務局

印刷量:600本

二零一五年八月

ISBN 978-99965-52-01-4

Título: Lei n.º 8/2012 - Remunerações Acessórias das Forças e Serviços de Segurança

Organização e edição: Assembleia Legislativa da RAEM Composição, impressão e acabamento: Imprensa Oficial

Concepção de capa: Imprensa Oficial

Tiragem: 600 exemplares

Agosto de 2015

ISBN 978-99965-52-01-4

南灣湖畔立法會前地立法會大樓

Aterros da Baía da Praia Grande, Praça da Assembleia Legislativa Edf. da Assembleia Legislativa

電話 Telefone: (853) 2872 8377 / 2872 8379

圖文傳真 Telefax: (853) 2897 3753 電子郵箱 E-mail: info@al.gov.mo

網址 http://www.al.gov.mo